

DO DIÁLOGO ENTRE LIVRES E IGUAIS E A DEMOCRACIA DELIBERATIVA A PARTIR DE CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

*THE DIALOGUE BETWEEN FREE AND EQUAL AND DEMOCRACY
DELIBERATIVE FROM CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO*

**Gabrielle Saraiva Silva¹
Adriano Sant'Ana Pedra²**

RESUMO

Propõe-se no presente artigo estudar, a partir da doutrina de Cláudio Pereira de Souza Neto, a proposta "cooperativa" de Democracia Deliberativa, com o fim de verificar se a liberdade e a igualdade, elencadas como "condições para a cooperação na deliberação democrática", poderiam ser compreendidas como pressuposto para se estabelecer o diálogo, e com isso se efetivar a cooperação na Democracia Deliberativa. A metodologia empregada neste trabalho é a pesquisa bibliográfica. Trata-se de uma pesquisa exploratória, de natureza bibliográfica, na qual se objetiva especificamente categorizar o diálogo entre livres e iguais como pressuposto da Democracia Deliberativa Cooperativa.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional. Liberdade. Igualdade. Diálogo. Democracia Deliberativa.

ABSTRACT

It is proposed in this article to study, from the doctrine of Cláudio Pereira de Souza Neto, the proposed "cooperative" of Deliberative Democracy, in order to verify that the freedom and equality listed as "conditions for cooperation in democratic deliberation" They could be understood as preconditions for establishing dialogue and how it becomes effective cooperation in Deliberative Democracy. The methodology used in this study is the literature. It is an exploratory research, bibliographic nature in which specific objective categorize

¹ Mestranda do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Vitória/ES. Brasil. Advogada. E-mail: gabriellesaraiva.s@gmail.com. Artigo apresentado à disciplina "Direitos Políticos, Teorias Democráticas e Cidadania", ministrada pelo Professor Adriano Sant'Ana Pedra.

² Doutor em Direito do Estado (PUC/SP), mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV), professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Procurador Federal.

SILVA, Gabrielle Saraiva; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Do diálogo entre livres e iguais e a democracia deliberativa a partir de Cláudio Pereira de Souza Neto. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.1, 1º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

the dialogue between free and equal as assumption of Deliberative Democracy Cooperative.

KEYWORDS: *Constitutional Right. Freedom. Equality. Dialogue. Deliberative Democracy.*

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, dita Constituição Cidadã, inaugurou um novo paradigma no Brasil ao instituir o Estado Democrático de Direito a partir do homem, mobilizando “novas forças para o exercício do governo e administração dos impasses”³. Valendo-se da participação direta dos cidadãos, a Constituição de 1988 destina-se, sobretudo, a assegurar o exercício dos Direitos e Garantias Fundamentais, entre eles os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art.5º), os Direitos Sociais (art. 6º e ss.), os Direitos da Nacionalidade (art. 12 e ss.), os Direitos Políticos (art. 14 e ss.) e os Partidos Políticos (art. 17).

No que tange ao exercício dos Direitos Políticos que se dá através da soberania popular, a Carta Constitucional preconiza em seu artigo 14 que serão exercidos pelo sufrágio universal e pelo voto, direto e secreto, cabendo aos cidadãos escolherem seus representantes, pelo voto da maioria.

A Democracia, portanto, se realiza formalmente com a participação direta dos cidadãos na escolha de seus representantes, mas não se exaure neste ato.

Após a eleição dos representantes pela maioria, emergem-se inúmeras e complexas demandas populares, havendo a necessidade de se estabelecer um diálogo cooperativo permanente entre representantes e o povo, a fim de se legitimar a tomada de decisões em nome deste.

Cooperação cujo significado exprime “ato de auxiliar e/ou colaborar”⁴ é a base da proposta democrático-deliberativa de Cláudio Pereira de Souza Neto, na qual se concentrará nossos estudos. Incorporando elementos do modelo substantivo de

³ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 10ed. Brasília, OAB Editora, 208, p.501.

⁴ Dicio: **Dicionário online de português**. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/cooperacao/>>. Acesso em: 20/07/2015.

Jonh Rawls e do modelo procedimental de Jüngen Habermas, enfatiza que o objetivo do Estado de Direito deve ser proporcionar as condições basilares para viabilizar, bem como impulsionar a "cooperação democrática"⁵.

Nesta linha, o presente artigo objetiva estudar, a partir da doutrina de Cláudio Pereira de Souza Neto, a proposta "cooperativa" de Democracia Deliberativa, com o fim de verificar se a liberdade e a igualdade elencadas como "condições para a cooperação na deliberação democrática"⁶, poderiam ser compreendidas como pressuposto para se estabelecer o diálogo e com isso se efetivar a cooperação na Democracia Deliberativa.

O estudo do tema se mostra relevante na atualidade já que a apreensão estrutural da proposta cooperativa de Democracia Deliberativa de Cláudio Pereira de Souza Neto pode imprimir maior amplitude na definição da abrangência do sistema brasileiro de direitos fundamentais⁷.

A metodologia empregada no presente trabalho é de natureza bibliográfica, tratando-se de uma pesquisa exploratória, na qual se objetiva especificamente categorizar o diálogo entre livres e iguais como pressuposto de existência da Democracia Deliberativa Cooperativa.

Sendo assim, uma questão surge: a garantia da liberdade e da igualdade individual seria pressuposto para se estabelecer o diálogo e se efetivar a cooperação na deliberação democrática, a partir da doutrina de Cláudio Pereira de Souza Neto?

⁵ SOUZA NETO, Claudio Pereira. **Deliberação Pública, Constitucionalismo e Cooperação Democrática**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n.1, p. 104-143, jan./mar.2007.

⁶ SOUZA NETO, Claudio Pereira. **Deliberação Pública, Constitucionalismo e Cooperação Democrática**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n.1, p. 104-143, jan./mar.2007.

⁷ SOUZA NETO, Claudio Pereira. **Deliberação Pública, Constitucionalismo e Cooperação Democrática**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n.1, p. 104-143, jan./mar.2007.

1 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO MODELO DEMOCRÁTICO-DELIBERATIVO

A Democracia Deliberativa, em linhas gerais, se apresenta como uma proposta para além da mera Democracia Representativa, não se limitando à participação no processo eleitoral. Conclama a participação popular direta de modo a se efetivar o exercício da cidadania por meio de um processo dialógico contínuo, crítico e racional em que a sociedade civil organizada assuma o papel interlocutório na tomada de decisões na esfera pública, deliberando acerca das normas e valores sociais.

O advento da democracia deliberativa, ao fim do século XX, surge, portanto, como alternativa às teorias reducionistas de democracia fundadas prioritariamente na agregação de interesses particulares com o fim de escolher os governantes. Em outra perspectiva, a democracia deliberativa propõe ir além do mero direito de votar e ser votado, à medida que preconiza um modelo que convide todos os interessados a uma participação efetiva, deliberando publicamente acerca de questões públicas.⁸

Por este ângulo, André Ramos Tavares sinaliza:

A democracia deliberativa exige, essencialmente, que os participantes dialoguem entre si e estejam abertos aos argumentos contrários aos seus pontos de vista [...] exige que se leve a sério os argumentos dos adversários [...]. Os modelos dialógicos comunicativos concebidos teoricamente [...] cheguem a um ponto comum, a uma posição aceita por todos [...] ainda que isso não signifique um consenso [...] o diálogo poderá ser capaz de transformar posições [...], ampliando o conhecimento daqueles que deliberam, por meio do que se poderia chamar de diálogo responsável.⁹

Nesse sentido, seus pilares de sustentação gravitam entre o liberalismo político e a democracia, buscando uma conciliação entre ambos a fim de permitir a

⁸ SOUZA NETO, Claudio Pereira. **Deliberação Pública, Constitucionalismo e Cooperação Democrática**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n.1, p. 104-143, jan./mar.2007.

⁹ TAVARES, André Ramos. **Democracia deliberativa: elementos, aplicações e implicações**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 79-103, jan./mar.2007.

“cooperação democrática em contextos marcados por um profundo desacordo moral”¹⁰ por meio de um diálogo aberto.

Apesar de não haver um modelo único preestabelecido de democracia deliberativa, André Ramos Tavares elenca alguns elementos que, segundo o autor asseguram a realização do modelo. São eles: a publicidade das discussões, o princípio da justificação das decisões e a ideia da razão pública (*reason-giving*), o princípio da inclusão ou universalidade (*stakeholder*), princípio da aplicação seletiva, o princípio da reciprocidade, a cláusula de reabertura das discussões e as condições substantivas de validação.¹¹

O problema, entretanto, surgirá quando essa proposta de diálogo aberto se mostra constante e se choca com o assente constitucionalismo, vindo à tona uma intrigante questão: a Constituição pode restringir de algum modo às decisões deliberadas majoritariamente?

A partir deste questionamento, surgem duas teorias democrático-deliberativas, quais seja a Democracia Deliberativa de caráter substantivo de John Rawls e a Democracia Deliberativa de caráter procedimental de Jürgen Habermas.

Em síntese, a concepção substantiva de Rawls infere a deliberação como um processo de aplicação de princípios de justiça positivados na Constituição e, portanto, previamente estabelecidos. Pela Democracia substantiva, o constitucionalismo exerceria função precípua limitando, parcialmente, os resultados da deliberação.¹²

Por outro lado, para a concepção procedimental de Habermas não é possível pensarmos em restrições matéricas à deliberação, limitando-a a aplicação de princípios de justiça. Ao contrário, a deliberação deve permanecer aberta quanto

¹⁰ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Teoria Constitucional e Democracia Deliberativa**. Rio de Janeiro: Editora Renovar: 2006, p.20.

¹¹ TAVARES, André Ramos. **Democracia deliberativa: elementos, aplicações e implicações**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 79-103, jan./mar.2007.

¹² SOUZA NETO, Claudio Pereira. **Deliberação Pública, Constitucionalismo E Cooperação Democrática**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n.1, p. 104-143, jan./mar.2007, p. 104.

aos resultados e o constitucionalismo atuaria apenas como garantidor das condições procedimentais da democracia.¹³

A proposta cooperativa de Cláudio Pereira de Souza Neto une ambas as concepções. Assevera, assim como o modelo procedimental de Habermas, que a deliberação não pode ser limitada quanto aos seus resultados, devendo permanecer aberta para que a soberania popular se manifeste sem restrições. Por outro lado, essa proposta não adere às condições estabelecidas pelo modelo procedimental, considerando-as reducionistas.

Para Cláudio Pereira de Souza Neto, a justificação e imposição de limites às decisões majoritárias estariam na harmonia entre os dois modelos. Assim, uma decisão prolatada pela maioria poderá ser restrita, principalmente, quando não for verificado as "condições para a cooperação na deliberação democrática"¹⁴, ou seja, quando o povo não tiver subsídio para participar do processo cooperativo democrático.

Essas condições são, acima de tudo, a liberdade e a igualdade, nas quais concentraremos o estudo.

2 DA LIBERDADE E IGUALDADE

Liberdade e Igualdade, elencadas com o título de direitos constitucionais fundamentais previstos no "caput" do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, possuem inúmeras acepções.

Norberto Bobbio, em suas obras "Liberdade e Igualdade" e "Liberalismo e Democracia", assegura que a garantia dos modelos democráticos se assentam na

¹³ SOUZA NETO, Claudio Pereira. **Deliberação Pública, Constitucionalismo E Cooperação Democrática**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n.1, p. 104-143, jan./mar.2007, p. 105.

¹⁴ SOUZA NETO, Claudio Pereira. **Deliberação Pública, Constitucionalismo E Cooperação Democrática**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n.1, p. 104-143, jan./mar.2007, p.105.

proteção aos direitos individuais, entre eles a liberdade e a igualdade, sinalizando uma aproximação entre o liberalismo e a Democracia¹⁵.

Os dois valores da liberdade e da igualdade remetem um ao outro no pensamento político e na história. Ambos se enraízam na consideração do homem como pessoa. Ambos pertencem à determinação do conceito de pessoa humana, como ser que se distingue ou pretende se distinguir de todos os outros seres vivos. Liberdade indica um estado; igualdade, uma relação. O homem como pessoa — ou para ser considerado como pessoa — deve ser, enquanto indivíduo em sua singularidade, livre; enquanto ser social, deve estar com os demais indivíduos numa relação de igualdade. [...] Afirmar a liberdade e a igualdade como valores significa que elas são, respectivamente, um estado do indivíduo e uma relação entre indivíduos desejáveis de modo geral. Os homens preferem ser livres a ser escravos. Preferem ser tratados de modo justo e não injusto. Tanto mais que, nas sociedades que existiram historicamente, nunca todos os indivíduos foram livres ou iguais entre si.¹⁶

Para Bobbio, “liberdade e igualdade são os valores que servem de fundamento à democracia”¹⁷. Ainda que a sociedade não se constitua de livres e iguais, essa sociedade seria um “ideal-limite”, de modo que tais valores formariam os fundamentos bem como as aspirações.

A democracia por esta perspectiva constitui um regime que garante maior parcela de liberdade e igualdade que qualquer outra forma de convivência conhecida. Ressalta:

A maior ou menor democraticidade de um regime se mede precisamente pela maior ou menor liberdade de que desfrutam os cidadãos e pela maior ou menor igualdade que existe entre eles. Característica da forma democrática de governo é o sufrágio universal, ou seja, a extensão a todos os cidadãos, ou, pelo menos, à esmagadora maioria (o universo jurídico é o universo do quase ou do na maioria das vezes), do direito de voto. O sufrágio universal é uma aplicação do princípio da igualdade, na medida em que

¹⁵ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 5. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 5. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

tornam iguais com relação aos direitos políticos — que são os direitos eminentes num Estado democrático — os homens e as mulheres, os ricos e os pobres, os cultos e os incultos. Ao mesmo tempo, é também uma aplicação do princípio de liberdade, entendida a liberdade, em sentido forte, como o direito de participar no poder político, ou seja, como autonomia. Os cidadãos de um Estado democrático se tornam, através do sufrágio universal, mais livres e mais iguais¹⁸.

A liberdade é condição da democracia. Sem a sua garantia não há, efetivamente, deliberação pública. Assim, na democracia a liberdade é uma de suas prioridades centrais, já que possui “status de condição para a cooperação na deliberação democrática, não de uma prioridade absoluta.”¹⁹ Entrementes, podem ser objeto de restrições em um sistema democrático, tendo em vista outros princípios políticos que fundamentam as democracias constitucionais. Neste sentido:

A liberdade requerida pela democracia não é meramente formal. [...] Em um contexto de escassez de recursos, a liberdade para que cada um possa escolher e levar a cabo o seu projeto pessoal de vida depende da distribuição igual de ‘oportunidades’. Se há liberdade, mas não igualdade, os graus de liberdades são totalmente diferentes: algumas pessoas são, na verdade, mais livres que outras.[...] a democracia deliberativa demanda a instauração de um contexto de garantia da liberdade real, positiva.²⁰

A igualdade, do mesmo modo, também deve ser entendida como condição necessária à implantação de um modelo cooperativo de democracia, sobretudo porque, entre indivíduos desiguais não é possível se estabelecer o diálogo livre e racional entre pares.

Ademais, a igualdade como requisito indispensável à democracia, pressupõe a igualdade econômica, bem como a igualdade de capacidade e igualdade material, sob o prisma cultural.

¹⁸ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 5. ed. Rio de Janeiro: Ediuoro, 2002.

¹⁹ SOUZA NETO, Claudio Pereira. **Deliberação Pública, Constitucionalismo E Cooperação Democrática**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n.1, p. 104-143, jan./mar.2007.

²⁰ SOUZA NETO, Claudio Pereira. **Deliberação Pública, Constitucionalismo E Cooperação Democrática**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n.1, p. 104-143, jan./mar.2007.

Para que os indivíduos se sintam incluídos nos debates e motivados a participar das deliberações, estes devem dialogar com o outro como igual, enxergando-o como companheiro em uma conjuntura pluralista em que ambos, podem e devem cooperar na empreitada democrática. Igualmente, todos os grupos e indivíduos devem exercer "real influência na formação da vontade coletiva."²¹

Ademais:

Cabe lembrar que, no núcleo dessa adesão moral, está o reconhecimento das diferenças [...] A manifestação das diferenças não tem como objetivo a obtenção de hegemonia [...]. A cooperação social implica também a construção de 'acordos para discordar' [...] Na perquirição do padrão de igualdade adequado à democracia, o melhor é operar simultaneamente com critérios procedimentais e cooperativos."²²

Portanto, em um contexto em que não há proteção aos direitos individuais, mormente, a liberdade e a igualdade, a troca de argumentos e contra-argumentos fica restrita a pequenos grupos de interesses, o que não é compatível com o ideal de Democracia. Todos devem ser convidados a participar do diálogo, e os interessados devem ter o poder de exercer sua participação efetiva, livre de qualquer limitador.

3 DO DIÁLOGO ENTRE LIVRES E IGUAIS

O homem como ser político, se exercita através da linguagem por onde expressa sua percepção de bem comum. A linguagem é o meio para o homem se afirmar como cidadão e deliberar sobre questões públicas que lhe atinge.

Em "Ética a Nicômaco", Aristóteles afirma que a amizade cívica, fundante da vida em comunidade, só se estabelece quando os cidadãos "*pensam do mesmo modo*

²¹ SOUZA NETO, Claudio Pereira. **Deliberação Pública, Constitucionalismo E Cooperação Democrática.** Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n.1, p. 104-143, jan./mar.2007.

²² SOUZA NETO, Claudio Pereira. **Deliberação Pública, Constitucionalismo E Cooperação Democrática.** Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n.1, p. 104-143, jan./mar.2007.

sobre o que lhes convém, elegem as mesmas coisas e fazem juntos o que concordaram em comum²³. O acordo estabelecido a partir da linguagem, nesta ótica, compõe um vínculo objetivo entre os cidadãos como uma espécie de "contrato social"²⁴ a respeito de pontos principais da vida coletiva.

A pedagogia de Paulo Freire assinala um modelo de educação pautado no diálogo, nas mesmas linhas da proposta democrático-deliberativo, a partir da garantia do direito à voz a todos. Para ele, se o diálogo é estabelecido de forma empática e crítica, os resultados são uma "interatividade dos indivíduos com eles próprios, com os outros e com o mundo"²⁵.

Este diálogo promove uma reflexão que pode conduzir qualquer indivíduo a um nível crítico elevado que gera uma ação, que é capaz de emancipá-lo(s) em conjunto. [...] A proposta de Freire é a utilização do diálogo como meio da socialização de ideias capazes de gerar nos indivíduos uma mudança comportamental, ou seja, a ação. Este diálogo é uma comunicação bidirecional na qual todos os envolvidos têm direito a voz.²⁶

À medida que a linguagem não é colocada a serviço do interesse público, ou seja, se a voz da comunidade não encontra espaço para o estabelecimento do diálogo racional sem qualquer entrave – o diálogo entre livres e iguais – a Democracia é posta em risco e está em vias de perecer.

A virtude semântica da voz, a linguagem propriamente humana, acrescenta a virtude política de *designar* (*deloun*)

²³ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross In: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1973, v.4.

²⁴ BARZOTTO, Luís Fernando. **A democracia na Constituição**. São Leopoldo: Unisinos, 2003, capítulo 2.

²⁵ BARBOSA DA SILVA, Walberto. **A pedagogia dialógica de Paulo Freire e as contribuições da programação neurolinguística**: uma reflexão sobre o papel da comunicação na educação popular. 2006. Monografia apresentado no Programa de Pós-graduação stricto sensu - Mestrado em Educação – Universidade Federal da Paraíba (UFPB), 2006. Disponível em: <<http://www.ce.ufpb.br/ppge/Dissertacoes/dissert06/Walberto%20Barbosa/Disserta%E7%E3o%20de%20Walberto%20Barbosa.pdf>>. Acesso em: 30/07/2015, p. 10;

²⁶ BARBOSA DA SILVA, Walberto. **A pedagogia dialógica de Paulo Freire e as contribuições da programação neurolinguística**: uma reflexão sobre o papel da comunicação na educação popular. 2006. Monografia apresentado em Mestrado em Educação – Universidade Federal da Paraíba (UFPB), 2006. Disponível em: <<http://www.ce.ufpb.br/ppge/Dissertacoes/dissert06/Walberto%20Barbosa/Disserta%E7%E3o%20de%20Walberto%20Barbosa.pdf>>. Acesso em: 30/07/2015, p. 10;

valores comuns e de pô-los em comum. Fosse ele simplesmente "social", como a abelha, e não político, o homem poderia se contentar com a voz como um meio para expressar seus afetos a seus congêneres. Para viver, os animais humanos não necessitam de mais nada. Mas a linguagem, como a cidade, excede a necessidade. Sua "função" natural excede mesmo toda função, pois o seu objeto é a colocação em comum das condições mesmas do bem comum: "o bem (e o mal)", o "útil (e o prejudicial)", "o justo (e o injusto)". A linguagem é de essência política (pois o *logos* é ligado aos valores propriamente políticos) e reciprocamente a política é de essência linguística, pois a *polis* é a comunidade daqueles que comunica, sua percepção do bem comum. Os dois atributos do homem, possuir o logos e viver em cidades, são também passíveis de reciprocidade.²⁷

Assim, Aristóteles defende a Democracia Deliberativa (o qual chama "Discurso Deliberativo") como um modelo coletivo que visa buscar a "verdade prática que deve orientar a ação política"²⁸, de modo que esta verdade está no interior da opinião. Francis Wolff nos ensina:

Sem discussão, sem a colocação em comum dos julgamentos opostos de uns e outros sobre aquilo que é bom, mau, justo ou injusto, não haverá cidade. A prática da assembleia deliberativa e até mesmo o princípio democrático da isegoria, segundo o qual todos os cidadãos têm igual direito a expressar publicamente sua opinião ou um "conselho útil à cidade", também estão inscritos em filigrama neste texto.²⁹

Noutro giro, Boaventura de Souza Santos defende o diálogo intercultural como condutor à compreensão universal dos direitos humanos e sua efetivação. A partir da hermenêutica diatópica, pressupõe a apreensão das distintas culturas envolvidas no debate, incluindo os diversos universos de sentido (*topoi*).³⁰

²⁷ WOLFF, Francis. **Aristóteles e a política**. São Paulo: Discurso Editorial, 1999, p. 92.

²⁸ BARZOTTO, Luís Fernando. **A democracia na Constituição**. São Leopoldo: Unisinos, 2003, capítulo 2.

²⁹ WOLFF, Francis. **Aristóteles e a política**. São Paulo: Discurso Editorial, 1999, p. 91.

³⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 429-461.

Nesse sentido, se não há o estabelecimento do diálogo entre pessoas livres e iguais, com o respeito mútuo de suas diferenças e a inclusão legítima de todos, não há deliberação, e, portanto, não se funda a Democracia Deliberativa.

Além disso, concretizando-se a deliberação a partir da garantia da liberdade e igualdade, efetiva-se a própria Democracia, uma vez que não há verdadeira democracia sem respeito aos direitos fundamentais. A inclusão, portanto, é o que legitima a representação e a gestão da coisa pública. Ademias, assevera André Ramos Tavares:

Mas para que essa função se realize, a deliberação deve se dar em um contexto aberto, livre e igualitário. Todos devem poder participar. A participação deve ocorrer livre de qualquer coerção física ou moral. Todos devem ter, de fato, iguais possibilidades e capacidades para influenciar e persuadir. [...] A ideia de um modelo dialógico, essencial à democracia deliberativa, prende-se ao pressuposto teórico de que a democracia haveria de incorporar um momento de amplas discussões, que fosse capaz de promover um embate e conhecimento profundo de ideias e pontos de vista, ampliando os horizontes da agenda política, das convicções e conhecimentos pessoais e da harmonia entre todos que se dispusesse a incorporar um debate franco e racional.³¹

Para a proposta de Cláudio Pereira de Souza Neto, o fundamental, portanto, é estabelecer um ambiente fértil para a cooperação, o que só é possível em contextos de pluralismo. Se cada um se autocompreende como membro da comunidade política é porque esta comunidade o trata com dignidade, reconhecendo-se como livre e igual.

Assim, o modelo de Democracia Deliberativa se aproxima da ideia de contrato social e estabelece o compromisso mútuo para a efetivação do diálogo aberto e responsável com a participação de todos os interessados.

Por este modelo, as “condições para a cooperação na deliberação democrática”, concentram-se no núcleo material constitucional, e para nós, sobretudo na garantia da liberdade e igualdade.

³¹ TAVARES, André Ramos. **Democracia deliberativa:** elementos, aplicações e implicações. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 79-103, jan./mar.2007

Destarte, a possibilidade de se concretizar o diálogo passa a ser o elemento necessário para uma ativa proposta de Democracia Deliberativa Cooperativa que só se alcança em uma "comunidade de livres e iguais"³², de modo que as deliberações se realizam através da troca de argumentos e contra-argumentos em um contexto pluralista e racional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os estudos apresentados, a deliberação só se estabelece em uma arena inclusiva, em que o diálogo é protagonizado por todos os cidadãos interessados. Todos devem ter acesso às questões em debate. Todos devem ter condições de influenciar na deliberação. Todos devem ser livres para argumentar e contra argumentar questões e propostas públicas. E todos, sobretudo, devem se sentir incluído para deliberar, ou deixar de deliberar.

Ademais, a liberdade está intimamente ligada à igualdade. Se os participantes da deliberação não forem pares no debate, ou seja, se não lhes for assegurado sua igualdade como pessoa humana, jamais esse indivíduo terá sua liberdade garantida e, dificilmente, contribuirá para que sua posição política seja defendida dialogicamente e racionalmente na arena deliberativa.

Neste sentido, não é possível vislumbrarmos um modelo que se diz Democrático Deliberativo em um contexto não inclusivo em que a garantia da liberdade e da igualdade não sejam o seu pilar de sustentação.

Posto isto, o modelo cooperativo apresentado por Cláudio Pereira de Souza racionaliza ainda mais o estudo acerca da Democracia Deliberativa, uma vez que equaliza os limites impostos às decisões majoritárias pelas teorias procedimentais e substanciais com o fim de estabelecer novas condições, agora chamadas "condições para a cooperação na deliberação democrática".

³² TAVARES, André Ramos. **Democracia deliberativa:** elementos, aplicações e implicações. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 79-103, jan./mar.2007

SILVA, Gabrielle Saraiva; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Do diálogo entre livres e iguais e a democracia deliberativa a partir de Cláudio Pereira de Souza Neto. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.1, 1º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

A partir desta reflexão, do estudo sobre o diálogo e a linguagem, verificamos que a sem a garantia da liberdade e da igualdade, não é possível dar início a um diálogo racional e inclusivo.

Conclui-se, portanto, no presente estudo, pela importância da garantia da liberdade e da igualdade, de forma ampla, com o fim de se estabelecer um diálogo entre cidadãos livres e iguais e com isso se efetivar a cooperação na Democracia Deliberativa.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross In: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1973, v.4.

BARZOTTO, Luís Fernando. **A democracia na Constituição**. São Leopoldo: Unisinos, 2003, capítulo 2.

BARBOSA DA SILVA, Walberto. **A pedagogia dialógica de Paulo Freire e as contribuições da programação neolinguística**: uma reflexão sobre o papel da comunicação na educação popular. 2006. Monografia apresentado no Programa de Pós-graduação stricto sensu - Mestrado em Educação - Universidade Federal da Paraíba (UFPB), 2006. Disponível em: <<http://www.ce.ufpb.br/ppge/Dissertacoes/dissert06/Walberto%20Barbosa/Disserta%E7%E3o%20de%20Walberto%20Barbosa.pdf>>. Acesso em: 30/07/2015, p. 10.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

_____. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 5. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 10ed. Brasília, OAB Editora, 208, p.501.

Dicio: **Dicionário online de português**. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/cooperacao/>>. Acesso em:20/07/2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 429-461.

SILVA, Gabrielle Saraiva; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Do diálogo entre livres e iguais e a democracia deliberativa a partir de Cláudio Pereira de Souza Neto. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.1, 1º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

SOUZA NETO, Claudio Pereira. **Deliberação Pública, Constitucionalismo e Cooperação Democrática.** Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n.1, p. 104-143, jan./mar.2007.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Teoria Constitucional e Democracia Deliberativa.** Rio de Janeiro: Editora Renovar: 2006, p.20.

TAVARES, André Ramos. **Democracia deliberativa: elementos, aplicações e implicações.** Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 79-103, jan./mar.2007.

WOLFF, Francis. **Aristóteles e a política.** São Paulo: Discurso Editorial, 1999, p. 92.

Submetido em: Setembro/2015

Aprovado em: Março/2016